



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388129-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE VIEIRA CEPRIANO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39045

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388129-34.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39784

AGRAVO INTERNO Nº 2388129-34.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE SANTO AMARO – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: GUILHERME SILVA E SOUZA

AGRAVANTE: ALEXANDRE VIEIRA CEPRIANO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE EM FACE DA NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – conhecimento prejudicado em razão do julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – agravante que se declarou aposentado e pleiteou a gratuidade da justiça amparado declaração de hipossuficiência e de isenção do imposto de renda – insuficiência – agravante que não exibiu os documentos determinados no juízo de 1º grau – correta a negativa do benefício – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Resultado: agravo de instrumento desprovido com determinação; agravo interno não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da produção antecipada de provas promovida pelo agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão de fls. 75 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Em suma, o agravante alegou que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e da família. Pelo que

expôs, pugnou pela reforma da decisão para lhe ser concedido o favor legal.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

O agravante interpôs agravo interno em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/5 dos autos nº 2388129-34.2024.8.26.0000/50000).

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

Para a concessão da gratuidade da justiça foi apresentada declaração de hipossuficiência financeira e de isenção do imposto de renda (fls. 20/24 e 25/27 dos autos de origem).

Para complementação da documentação, o agravante foi intimado a exhibir o holerite, extratos bancários dos últimos três meses, bem como a declaração de imposto de renda ou documento oficial comprobatório da isenção. Também foi instado a indicar o benefício previdenciário e outros atualizados (fls. 59 dos autos de origem). Nenhum dos documentos solicitados foram exibidos pelo agravante que tampouco prestou qualquer esclarecimento adicional.

A omissão do agravante não é compatível com a declaração de pobreza jurídica. Por isso, a declaração não mais prevalece.

Sem dúvida, o agravante deveria ter prestado esclarecimentos sobre suas fontes de renda e dificuldades financeiras. Oportunidade para tanto ele teve ao interpor o presente recurso. No entanto, descurou-se de tal ônus.

Anote-se, por pertinente, que na hipótese dos autos, as custas não trem qualquer expressão, o que necessariamente deve ser considerado para a concessão ou não do benefício. Assim se dá porque à causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 07 dos autos de origem).

Em suma, sem a demonstração da necessidade econômica do agravante e considerado que as custas são mínimas, não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça que foi corretamente denegada.

Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento, de se considerar prejudicado o exame do agravo interno interposto pelo agravante em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso formulado pelo agravante (fls. 01/05 do processo nº 2388129-34.2024.8.26.0000/50000).

Por fim, em vista do resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicada a análise do agravo interno interposto pelo agravante.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator